



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 38/2019 (CLJRF)

Análise do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019 (Autoria do legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei Complementar, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal. É o sucinto relatório.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Vejam, que o presente projeto de lei complementar de autoria do Vereador Richard Otoni Costa, possui conflitos com a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, instituído pelo **DECRETO FEDERAL Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**, além de estar em descompasso a uma política socioassistencial e no meu modesto entendimento atingir usando a Legislação local – Código de Posturas Municipal Lei 49/1990 para atingir em específico a população de rua.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Senão vejamos a mensagem que segue o Projeto de Lei Complementar:

“Pois é nosso dever intervir por esta pessoa, **ainda que contra a vontade dela**. Ainda que a lei, escrita e morta, impeça-nos, pois, **não é possível permitir passivamente** que esta pessoa continue correndo risco de morte nas ruas, aos poucos vendo a sua saúde esvair-se nas bebidas, nas drogas, nas intempéries, na alimentação inadequada e na total falta de higiene, sabendo que ela, por si só, não conseguirá sair desta condição. O conceito de "população em situação de rua" estabeleceu determinados procedimentos para a abordagem desses grupos no **exercício do poder de polícia** inerente às competências do **Poder Executivo** na ordenação do espaço urbano, preservando os direitos humanos”.

Os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua no Brasil, como moradia, alimentação, saúde, educação, entre outros previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a atuação do Ministério Público para a efetivação desses direitos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Entendemos e solidarizamos com o autor do Projeto de Lei Complementar, vereador Richard Costa e parte da população que se agoniza em ver esta situação que cada vez cresce em nosso País, porém, incrementar dispositivo legal para atuar de modo ostensivo é no nosso entendimento, inconstitucional e atinge outras legislações infraconstitucional.

ANÁLISE

Informar os serviços disponíveis à População em Situação de Rua através da Rede de Atendimento socioassistencial e outros contatos úteis, seria o ato que se espera do Poder Público.

A Situação de rua caracteriza-se pela utilização dos **espaços públicos como moradia**, por pessoas que frequentemente enfrentam **pobreza, graves problemas e conflitos familiares, falta de moradia convencional regular**. Podem somar-se a esses fatores o **desemprego, a dependência química, questões**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

psiquiátricas, entre outros. Devido a essas condições, essa população passa a utilizar espaços públicos e áreas degradadas como lugar de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, além das unidades de acolhimento (abrigos) para pernoite temporário ou moradia provisória.

Não encontraremos nos servidores **agentes fiscais de obras e posturas que exercem o Poder de Polícia Administrativa** pessoal com a habilitação aferida em concurso público para atuação junto à população de rua.

Em que pese a questão de bloqueio de ruas por materiais de construção, veículos, carcaças de veículos e outros sendo a função do agente fiscal de posturas com o poder de polícia administrativa notificar, autuar e apreender, observamos que está apreensão gera taxas previstas no Código Tributário Municipal, especificar estas ações para a população de rua seria um contrassenso.

Retirar pertences como colchões é o mesmo que condenar os moradores de rua à morte, diz Rosalina Santa Cruz, ex-secretária de Assistência Social de São Paulo que acertadamente disse:

“Dormir na rua é desumano. Nem ter direito a isso é absurdo”

Em 26/06/2016 na revista Época foi feita esta reportagem:

“Na última semana, os mais afetados pela baixa temperatura do Sul e Sudeste do Brasil foram os moradores de rua. Em meio às cinco mortes na capital paulistana e denúncias divulgadas pela imprensa de que a Guarda Civil Municipal (GCM) retirava colchões e papelões de quem tinha poucas condições de se abrigar do frio, o prefeito **Fernando Haddad** (PT) declarou: “O que estamos tentando impedir é a refavelização, que acontecia com muita frequência”. Na quinta-feira (16), ele pediu desculpas”

Somos solidários com a intenção do nobre vereador Richard Costa, contudo, não vislumbro Constitucionalidade e nem que o objetivo do Projeto de Lei Complementar teria seu alcance, sendo que o Governo Municipal tem o Dever de tratar com seriedade o assunto e desenvolver Política Pública para os Moradores de Rua e havendo necessidade de aprimoramento da Legislação com respeito os princípios Constitucionais e infraconstitucionais terá nosso apoio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar 08/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 25 de abril de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro